

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 222/97

de 2 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e do artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, se apliquem os seguintes coeficientes de desvalorização da moeda aos bens e direitos alienados durante o ano de 1997, cujo valor, nos termos daqueles artigos, deva ser actualizado:

Anos	Coeficientes
Até 1900	3 031,00
1901 a 1903	3 093,48
1904 a 1910	2 879,65
1911 a 1914	2 761,92
1915	2 457,26
1916	2 011,29
1917	1 605,61
1918	1 145,56
1919	877,95
1920	580,09
1921	378,49
1922	280,30
1923	171,56
1924	144,41
1925 a 1936	124,47
1937 a 1939	120,87
1940	101,72
1941	90,33
1942	77,99
1943	66,42
1944 a 1950	56,39
1951 a 1957	51,71
1958 a 1963	48,63
1964	46,47
1965	44,78
1966	42,77
1967 a 1969	40,01
1970	37,04
1971	35,26
1972	32,97
1973	29,96
1974	22,98
1975	19,64
1976	16,44
1977	12,62
1978	9,88
1979	7,79
1980	7,03
1981	5,74
1982	4,77
1983	3,80
1984	2,96
1985	2,46
1986	2,24
1987	2,04
1988	1,86
1989	1,65
1990	1,48
1991	1,31
1992	1,22
1993	1,13
1994	1,07
1995	1,03
1996	1,00

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Março de 1997.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 223/97

de 2 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de Outubro, introduziu alterações aos valores da responsabilidade contratual dos transportadores aéreos, eliminando a sua indexação aos valores da responsabilidade civil automóvel;

Considerando, ainda, que, nos termos do referido decreto-lei, a responsabilidade pela reparação dos danos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, bem como pelos danos resultantes do atraso no transporte de passageiros, tem como limite máximo o capital por passageiro cujo montante vier a ser fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território:

Manda o Governo, pelos Ministro das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de Outubro, o seguinte:

1.º A responsabilidade contratual do transportador aéreo tem como limite máximo o capital de 25 000 000\$ por passageiro.

2.º O montante máximo da responsabilidade por acidente é igual ao produto de 25 000 000\$ pelo número de lugares da aeronave.

3.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 10 de Março de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 224/97

de 2 de Abril

No decurso do corrente ano, o gasóleo colorido e marcado será disponibilizado aos agricultores. Por isso, é necessário estabelecer regras para que a passagem do actual ao novo sistema de concessão do benefício fiscal se faça sem sobressaltos. Desta forma, sob proposta do grupo de trabalho criado pelos Despachos A-89/96-XIII e A-126/96-XIII, através da presente portaria define-se o sistema de cálculo dos *plafonds* do gasóleo com benefício fiscal a atribuir para o ano de 1997 à agricultura, harmonizando-os com o aparecimento do novo produto. Por outro lado, procede-se à

atualização do elenco dos equipamentos agrícolas e florestais que poderão consumir o produto e disciplina-se o acesso dos operadores económicos ao novo mercado.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, em cumprimento do determinado na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º Tendo presente a introdução do gasóleo colorido e marcado, a partir do próximo dia 1 de Outubro, no ano de 1997 as quantidades de gasóleo atribuídas a cada agricultor pela Direcção-Geral de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (DGHERA), no âmbito do actual sistema de benefício fiscal ao gasóleo agrícola, serão iguais a 19/24 do respectivo *plafond* anual e só podem ser utilizadas até 30 de Setembro.

2.º Para além dos equipamentos previstos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, poderão utilizar o gasóleo colorido e marcado, a partir da data em que o produto estiver disponível para a venda ao público, os seguintes equipamentos:

Plataforma automotriz da colheita de fruta; e
Máquinas florestais destinadas ao corte, recheia e transporte da madeira na mata, habitualmente designadas por *Skidder*.

3.º No mês de Junho de 1997 decorrerá nas direcções regionais de agricultura, ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, uma época especial para inscrições, abrangendo os agricultores não inscritos durante o período estipulado no artigo 1.º da Portaria n.º 628/95, de 20 de Junho, que pretendam vir a utilizar o gasóleo colorido e marcado.

4.º As inscrições referidas no artigo anterior obedecerão à metodologia constante do artigo 2.º da Portaria n.º 628/95, de 20 de Junho.

5.º Encontrando-se depositados na DGHERA os contratos de adesão das empresas petrolíferas ao actual sistema de benefício fiscal ao gasóleo para a agricultura, o contrato previsto no n.º 4.º da portaria será outorgado por aquela Direcção-Geral, em nome do Estado, ficando todo o processo instrutório à sua guarda.

6.º Para além das funções de coordenação nacional que lhe incumbem, no que se refere à inscrição e actualização anual da informação relativa aos agricultores, a DGHERA continuará a proceder à análise, por amostragem, das situações de consumos que se lhe afigurem anormais, tendo em vista o seu esclarecimento directo, através de vistorias levadas a cabo pelas direcções regionais de agricultura e a sua comunicação à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou às autoridades policiais.

Ministérios das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 17 de Março de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 225/97

de 2 de Abril

A Assembleia Municipal de Avis aprovou, em 26 de Abril de 1996, o Plano de Pormenor da Zona HE3 do Plano de Urbanização de Avis.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O presente Plano de Pormenor carece de ratificação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Zona HE3 do Plano de Urbanização de Avis, no município de Avis, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Março de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional de Avis — Zona HE3 do Plano de Urbanização de Avis

1 — Área total de intervenção	100 890 m ²
2 — Fraccionamento:	
2.1 — Fracções destinadas a equipamento	29 408 m ²
2.2 — Fracções destinadas a edifícios mistos: comércio, serviços e habitação ...	24 555 m ²
2.3 — Fracções destinadas a espaços verdes	17 830 m ²
2.4 — Arruamentos e estacionamento	29 097 m ²
3 — Área total de pavimentos em edifícios de habitação, comércio e serviços	14 630 m ²
4 — Área total de implantação de edifícios de habitação, comércio e serviços	10 135 m ²
5 — População previsível — 340 habitantes.	
6 — Fracções destinadas a equipamentos, habitação, comércio e serviços:	
6.1 — Designação da fracção;	
6.2 — Uso;	